



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - CAE
(ao Substitutivo do PL nº 2.331, de 2022)

Dê-se ao § 2º, do artigo 35 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, acrescido pelo artigo 11, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331/2022, a seguinte redação:

"Art. 35

(...)

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar:

I - as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica;

II - as receitas devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas;

III - as receitas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos e de conteúdos de usuários que não sejam produzidos por produtoras registradas junto à ANCINE nos termos do art. 22 desta lei, bem como da comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos

JUSTIFICATIVA

As definições presentes no texto atual do Projeto causam um resultado indesejado de regular da mesma forma todo e qualquer conteúdo em formato de vídeo, pois equipara um conteúdo desenvolvido por grandes produtores de conteúdo e vídeos amadores produzidos pelo usuário comum, como um vídeo de férias, ou os filhos na peça da escola.



A presente emenda pretende segregar conteúdo profissional de conteúdo amador com base no critério de quem é o criador deste vídeo, a partir dos requisitos de registro já existentes no arcabouço regulatório da ANCINE.

Dessa forma, no que diz respeito a conteúdo gerado por usuários, o escopo de cobrança de pagamento da CONDECINE incidiria para o conjunto de conteúdos das plataformas abertas feitos por produtores que, por natureza, têm mais chances de se beneficiar do Fundo Setorial do Audiovisual.

A emenda também deixa claro que a CONDECINE incide apenas sobre a porção da receita que permanece com a plataforma depois de eventual compartilhamento de receita com o criador. Assim, o objetivo de estímulo à produção de conteúdo brasileiro continua sendo atingido através do pagamento direto ao criador e independentemente da intermediação da ANCINE para acesso aos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2311112013>